

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.012, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município Congonhas reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere o caput constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar será explorado por pessoas físicas com habilitação específica para transporte coletivo.

§ 1º Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional, deverá atender as exigências do art. 9º desta Lei.

§ 2º O motorista profissional poderá solicitar "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" para apenas um veículo.

Art. 3º Ao motorista autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, em casos comprovados por afastamento médico.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pelo Órgão municipal de Trânsito, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 4º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado em caráter personalíssimo, a título precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível e vedada a subpermissão extinguindo-se nos casos previstos neste regulamento e nos relacionados abaixo:

- I - falecimento do permissionário;
- II - invalidez permanente do permissionário;
- III - incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
- IV - renúncia à permissão;
- V - revogação da permissão;
- VI - anulação da permissão; e
- VII - cassação da permissão.

Art. 6º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município obedecerá dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que será objeto de regulamentação por decreto.

§ 1º Quando houver aumento da população de Congonhas, devidamente publicado pelo IBGE, o Órgão municipal de Trânsito tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo Órgão municipal de Trânsito e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, se houver, devendo a mesma ser afixada no quadro de publicidades de Atos, no Saguão da Prefeitura Municipal de Congonhas e no Órgão Representativo da Categoria, se houver.

Art. 7º A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de Kombi, vans e micro-ônibus, somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:

- I - ser pessoa física;
- II - ser maior de 21 anos, inclusive;
- III - residir no município de Congonhas;
- IV - estar habilitado na categoria D ou E;
- V - estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares; e
- VI - comprovar a prestação do serviço, através de declaração de Escola pública ou privada que atenda.

Art. 8º O valor cobrado pelo Transporte Escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do Órgão municipal de Trânsito e no Órgão Representativo da Categoria, se houver.

§ 1º Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade e CPF;
- II - Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E; acrescida de observação pelo DETRAN que exerce a atividade remunerada;
- III - atestado médico de sanidade física e mental;
- IV - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- V - certidão de situação regular junto ao INSS;
- VI - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII - 02 (duas) fotografias 3 x 4, recentes;

- VIII- Título de Eleitor com quitação da última eleição;
IX- Certificado de Reservista;
X- certificado de conclusão do Curso de Primeiros Socorros e Direção Defensiva;
XI- comprovante de endereço com residência no município de Congonhas;
XII- certidão de prontuário do DETRAN, comprovando não ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses; e
XIII- certidão de não antecedentes emitida pela SME – Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no item IV, do § 1º verificar condenação por crime doloso, ou, ser reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à solicitação.
- § 3º O permissionário não poderá estar inscrito em dívida ativa no município.
- Art. 10.** O transportador escolar deverá requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto em lei municipal, devendo ser aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito.
- Art. 11.** Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.
- Parágrafo único.** Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral determinada pelo Órgão Municipal de Trânsito.
- Art. 12.** A renovação da permissão para o de Transporte Escolar é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, apresentando os documentos exigidos pelo art. 9º.
- Parágrafo único.** Expirado o prazo consignado no caput, a permissão perderá automaticamente sua validade.
- Art. 13.** Os permissionários poderão requerer a reserva da permissão, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes situações:
I – furto, roubo, acidente grave ou perda total do veículo;
II – substituição de veículo;
III – com justificativa formal aceita órgão de trânsito municipal;
- § 1º O disposto nos incisos deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentação.
- § 2º O prazo constante do caput, quando solicitado formalmente, poderá ser prorrogado no máximo uma vez, em igual período, desde que motivada e aprovada pelo Órgão Municipal de Trânsito.
- § 3º A inobservância dos prazos estabelecidos para a reserva da permissão constitui abandono da atividade e implicará na cassação da permissão.
- Art. 14.** O Órgão Municipal de Trânsito emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.
- Parágrafo único.** A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR E DO ACOMPANHANTE

- Art. 15.** Ao titular da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Congonhas.
- § 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.
- § 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.
- § 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do art. 9º desta Lei.
- § 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.
- § 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.
- Art. 16.** Será obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos nos veículos escolares, bem como o seu cadastramento junto ao município.
- Parágrafo único.** Quando do cadastramento de acompanhantes será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
I - Carteira de Identidade e CPF;
II - atestado médico de sanidade física e mental;
III - quitação militar e eleitoral;
IV - comprovante de endereço com residência no município de Congonhas;
V - duas fotos de identificação; e
VI – comprovante de assiduidade escolar para o caso de adolescentes.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

- Art. 17.** Aprovada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares o permissionário inscrito deverá obrigatoriamente cadastrar junto ao Órgão municipal de trânsito 01 (um) veículo tipo kombi, van ou micro-ônibus em bom estado de conservação, 01 (um) motorista auxiliar e 01 (um) acompanhante de bordo com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, para ajudar nas boas condições de segurança dos escolares transportados.
- § 1º O veículo, quando do seu cadastramento junto ao Órgão competente, deverá obedecer os seguintes requisitos:
I - veículos tipos Kombi e Vans com capacidade de até 20 (vinte) passageiros deverão ter a idade máxima de 12 (doze) anos de fabricação, devendo ser obrigatoriamente substituídos por outro mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente em que os mesmos completarem 13 (treze) anos de fabricação;
II - veículos tipo microônibus deverão ter a idade máxima de 15 (quinze) anos de fabricação, devendo ser obrigatoriamente substituídos por outro mais novo, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente em que os mesmos completarem 16 (dezesseis) anos de fabricação. (qual será a capacidade de passageiros); e
III - possuir extintor de 4 (quatro) kg, nas peruas e similares.
- § 2º Quando do cadastramento do veículo será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - vigente ou nota fiscal em caso de veículos novos;
II - Seguro DPVAT categoria 3 (três) devidamente quitado conforme resolução do CNSP nº 109/2004 ou outra que venha a substituí-la;

III - laudo com aprovação da vistoria expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito; e

IV - certificado de segurança veicular para veículos dotados de gás natural veicular ou de adaptação para pessoa com deficiência.

§ 3º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá constar o nome do próprio permissionário.

§ 4º Para obter a permissão o veículo deverá estar emplacado em Congonhas.

Art. 18. Os permissionários deverão equipar os veículos com os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação estadual e federal (CTB art. 136), e outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

I - registro no DETRAN como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança a ser realizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, conforme agendamento;

III - cintos de segurança em número correspondente ao da lotação, que deverá ser de três pontos, com ou sem retrator, tanto para o condutor, bem como para os passageiros.

IV - fecho interno de segurança nas portas;

V - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a exclusiva do condutor, abram mais do que 15 (quinze) centímetros

VII - autorização de Tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VIII - selo de vistoria fixado pelo Órgão Municipal de Trânsito;

IX - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

X - lacre na porta e vão da escada traseiros no caso de microônibus;

XI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; e

XII - cadeira equipada com cinto de cinco pontos do devidamente homologado pelo INMETRO para transporte de crianças com até quatro anos de idade.

XIII - assento de elevação homologado pelo INMETRO com cinto de três pontos do próprio veículo para transporte de crianças entre quatro e sete anos de idade.

§ 1º O Órgão Municipal de Trânsito, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 2º Os documentos constantes dos incisos VII e VIII deste artigo deverão estar no prazo de sua validade e dispostos no veículo em posição determinada pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 3º É permitida a aposição de inscrições no vidro traseiro e nas laterais do veículo, desde que previamente autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 19. O permissionário deverá manter sob sua guarda os comprovantes de dados do tacógrafo por 90 (noventa) dias, podendo o Órgão Municipal de Trânsito requisitá-los a qualquer momento.

Parágrafo único. Em caso de acidente os comprovantes de dados do tacógrafo deverão ficar à disposição por 12 (doze) meses.

Art. 20. O número máximo de escolares a ser transportado por cada veículo será o fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante, cujo descumprimento sujeitará o infrator à imposição da penalidade prevista no art. 168 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados, respeitada a capacidade do veículo e em conformidade com a legislação vigente, sendo vedado o transporte de crianças de até 10 (dez) anos de idade, no banco dianteiro.

Parágrafo único. O cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente deverão ser adequados à estatura dos escolares.

Art. 22. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

Art. 23. No Serviço Público de Transporte Escolar, não serão admitidos veículos com as seguintes características ou equipamentos:

I - teto solar;

II - bagageiro externo, exceto o original de fábrica, sendo vedado seu uso em serviço;

III - turbo-compressor, exceto original de fábrica;

IV - película ou tela escurecedora, refletiva ou não, bem como a utilização de cortinas ou qualquer outro material que impeça ou reduza a transparência das áreas envidraçadas do veículo;

V - engate e suporte de reboque em desacordo com a legislação vigente;

VI - protetor de pára-choque, exceto original de fábrica; e

VII - com capacidade diferente da estabelecida pelo fabricante.

Parágrafo único. Por medida de segurança, a qualquer tempo, Órgão de Trânsito Municipal poderá retirar de circulação veículo do Sistema de Transporte Escolar.

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas neste regulamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária (UFM);

III - suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - cassação do Registro do Condutor;

V - cassação do Termo de Permissão, e

VI - proibição de prestação de serviço previsto neste regulamento por 05 (cinco) anos.

Art. 25. Aos permissionários serão aplicadas penalidades e multas, a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal, sendo o órgão de Trânsito Municipal o órgão competente para aplicá-las.

Art. 26. Os permissionários serão notificados das penalidades e multas aplicadas podendo apresentar defesa prévia notificação à Corregedoria Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do recebimento da notificação.

Art. 27. A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 28. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pelo Órgão Municipal de Trânsito ou por Órgão

designado, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, neste regulamento e em normas complementares.

Art. 29. Após vistoria o Órgão Municipal de Trânsito emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos arts. 12, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

I - certificado de licenciamento do veículo;

II - seguro obrigatório categoria "3";

III - cópia do RG do condutor;

IV - cópia da CNH do condutor;

V - cópia da carteira de curso de Condutor de Escolar;

VI - cópia do alvará; e

VII - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria pelo Órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 3º O permissionário, que não apresentar o veículo para vistoria por dois semestres consecutivos terá sua permissão cassada, nos termos deste regulamento.

§ 4º O não-comparecimento à vistoria programada poderá ser formalmente justificado até a data determinada no agendamento do veículo.

§ 5º As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, mediante agendamento prévio, desde que respeitado o intervalo de seis meses entre as inspeções.

Art. 30. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 31. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, e submetê-lo antes de colocá-lo novamente em operação, a nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação para prestação do serviço.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no caput, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídos na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo, a ser fornecida pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 32. O Órgão Municipal de Trânsito poderá convocar o permissionário para que apresente pessoalmente o veículo à vistoria.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO EMERGENCIAL DO VEÍCULO

Art. 33. A substituição emergencial de veículos será autorizada em razão de defeito que impossibilite a circulação do veículo ou durante o procedimento de substituição regular, mediante prévia comunicação ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º A substituição emergencial deverá ser justificada pelo solicitante através de documentação enviada ao Órgão Municipal de Trânsito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento do procedimento.

§ 2º Não haverá substituição emergencial para permissão na reserva.

Art. 34. O permissionário poderá cadastrar, excepcionalmente, no sistema, por até 60 (sessenta) dias, um veículo para operar no caso de impossibilidade temporária de circulação do veículo que presta serviço regularmente, após comprovação da impossibilidade de circulação e aprovação pela vistoria do Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º O veículo substituto deverá possuir os equipamentos obrigatórios estabelecidos neste regulamento e CRLV em vigor.

§ 2º Não será aceita substituição emergencial de veículo do sistema que tenha sido reprovado na vistoria, que esteja com vistoria vencida ou com vida útil vencida.

§ 3º As infrações cometidas quando o operador estiver exercendo a atividade com veículo substituto serão computadas na permissão para a qual estiver prestando serviço.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO EMERGENCIAL DE CONDUTORES E ACOMPANHANTES

Art. 35. A substituição emergencial de condutores e/ou acompanhantes deverá ser justificada pelo solicitante através de documentação enviada ao Órgão Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento do procedimento.

§ 1º A substituição emergencial produzirá efeitos por um período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo o mesmo fato gerar mais de uma substituição.

§ 2º A substituição emergencial de condutor somente será concedida a condutor portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36. São proibições aos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I - abastecer o veículo quando estiver em serviço;

II - usar o cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;

III - fumar quando estiver em serviço;

IV - acionar buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares;

V - permitir que escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança ou do equipamento específico para crianças com até 4 (quatro) anos de idade;

VI - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 50 Km/h quando em serviço;

VII - transitar com a porta aberta ou destravada quando em serviço;

VIII - conduzir o veículo com excesso de lotação;

IX - efetuar transporte de escolares em outro município que não seja o município de Congonhas;

X - permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados;

- judicial;
- XI - permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;
 - XII - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;
 - XIII - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
 - XIV - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
 - XV - exercer as atividades vedadas neste Regulamento;
 - XVI - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
 - XVII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
 - XVIII - desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito; e
 - XIX - permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 37. São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

- I - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo em caso de não obrigatoriedade da presença do acompanhante;
- II - usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo;
 - III - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
 - IV - tratar com urbanidade e polidez os escolares, os agentes da fiscalização e o público em geral;
 - V - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque;
 - VI - afixar os documentos em locais determinados pelo Órgão Municipal de Trânsito e de forma visível.
- Trânsito;
- VII - permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Órgão Municipal de Trânsito;
 - VIII - providenciar o imediato transporte dos escolares até seu destino em caso de interrupção involuntária da viagem; e
 - IX - manter-se com ética e decoro moral.

Art. 38. São deveres dos acompanhantes e condutores que prestam o serviço de acompanhante, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

- I - trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de vestuário que preserve a moral e os costumes;
 - II - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;
 - III - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola residência e vice-versa; e
 - IV - tratar com urbanidade e polidez os escolares, os agentes da fiscalização e o público em geral.
- V - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.
- Art. 39.** São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:
- I - manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes;
 - II - apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste regulamento;
 - III - comunicar formalmente à Órgão Municipal de Trânsito acidente que comprometa a segurança do veículo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;
 - IV - permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Trânsito;
 - V - permitir que o veículo opere em más condições de higiene e/ou conservação;
 - VI - permitir que condutor não autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, ou cadastrado em outra permissão opere o veículo, quando em serviço;

- de acompanhante;
- VII - permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, ou cadastrada em permissão de outro permissionário, exerça a função de acompanhante;
 - VIII - permitir que exerça a função de acompanhante pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos de idade quando efetuar substituição emergencial;
 - IX - declarar localização falsa, incompleta ou inexistente de veículo substituído quando efetuar substituição emergencial;
 - X - permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando estes defeituosos, violados ou viciados;
 - XI - permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado neste Regulamento;
 - XII - permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
 - XIII - permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida;
 - XIV - permitir que veículo substituído opere ao mesmo tempo em que o veículo substituto, em caso de substituição emergencial;
 - XV - efetuar a cessão ou transferência da permissão;
 - XVI - operar o serviço com veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
 - XVII - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, tratando-se de permissionário;
 - XVIII - permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança; e
 - XIX - deixar de apresentar o veículo a duas ou mais vistorias programadas consecutivas.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. A fiscalização será exercida pelo Órgão Municipal de Trânsito através de agentes próprios ou conveniados.

Parágrafo único. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente do serviço de escolar visando o cumprimento desta lei e dos dispositivos das Legislações Federal, Estadual.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 41. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I - multa;

II - suspensão da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Congonhas e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Congonhas e do "Alvará de Licença e Funcionamento"; e

IV - apreensão do veículo.

Art. 42. Compete ao órgão Executivo de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento" para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 43. As multas por infração ao dispositivo desta Lei terão o seu valor fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido pelo IPCA/IBGE até o efetivo pagamento.

§ 1º A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença e Funcionamento" será aplicada conforme Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 44. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência do Órgão Municipal de Trânsito;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão; e

IV - for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, garantida a ampla defesa.

Art. 45. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento"; e

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 46. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 47. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 48. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo; e

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 49. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedado sua inscrição na Prefeitura de Congonhas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os motoristas têm 180 (cento e oitenta) dias para adequar a idade e tipo de veículo às determinações e dispositivos desta Lei.

Art. 51. Será permitido a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de outubro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON